

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1950/72
Aprovado por Deliberação
em 14/12/1972

PROCESSO: CEE-n° 2038/72

INTERESSADO: CELSO SZTRAJTMAN

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escolas de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Celso Sztrajtmán, filho de Ezequiel Sztrajtmán e de Da. Liba Vinograd Sztrajtmán, nascido a 25.02.56, em São Paulo, domiciliado e residente nesta Capital, à rua Nestor Pestana, 87, apto. 507, tendo realizado estudos em Israel, solicitou, por intermédio de sua mãe, o reconhecimento da equivalência de tais estudos aos cumpridos no sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos em escola desta Capital.

Os documentos escolares apresentados pelo requerente foram traduzidos na forma da lei, não apresentando, porém, a chancela da autoridade consular brasileira.

Celso Sztrajtmán fez seu curso primário na Escola Israelita do Cambuci, em São Paulo. Coursou, a seguir, a 1ª e 2ª série do antigo ginásio na Escola I. L. Peretz nesta Capital, onde frequentou até junho de 1970 a 3ª série (7ª série do 1º grau), data em que se transferiu para Israel.

La chegando, cursou intensivamente durante as férias (julho e agosto) no Colégio de Nitzanin o 7º ano, matriculando-se em setembro na 8ª série. Não constam do processo, entretanto, documentos escolares que comprovem esses dois meses de estudos intensivos. Informa a requerente que, devido às circunstâncias especiais que cercaram sua volta para o Brasil, não lhe foi possível obter dessa escola a documentação necessária, e que apesar dos insistentes apelos da qui endereçados à direção do referido estabelecimento, a citada documentação ainda não lhe foi remetida.

Em outro colégio, de 15.12.70 a 20.6.71, estudou as seguintes matérias: Literatura, Gramática, Bíblia, História, Geografia, Álgebra, Geometria, Física, Música, Ginástica e Treino Pré-Militar.

Finalmente, na Escola Secundária "Hasharon" cursou o 9º ano, de 12.9.71 a 17.2.72, tendo estudado as seguintes matérias: Bíblia, Hebraico, Talmud, Inglês, Francês, Matemática, História, Física, Biologia, Arte, Educação Física e Preparo Militar.

FUNDAMENTAÇÃO: Não obstante a inexistência de documentos que comprovem a conclusão do 7º ano em Israel, o interessado que já possuía no Brasil 6 anos e um semestre de escolaridade, cursou comprovadamente o 8º ano e mais 6 meses do 9º ano. Considerando-se o tempo de escolaridade do interessado e as disciplinas cursadas durante sua permanência no Exterior, pode-se admitir a equivalência de seus estudos aos do 1º grau do sistema brasileiro.

CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Celso Sztrajtmán em Israel podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro e que o interessado poderá matricular-se, na 1ª série do 2º grau, deverá, entretanto, obter aprovação em Exame Especial de Português, a nível de 8ª série do ensino de 1º grau, sem o que não lhe será expedido o certificado de conclusão do 2º grau. A concessão desse certificado fica igualmente condicionada à legalização dos documentos escolares constantes do processo.

São Paulo, 27 de novembro de 1972.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente,